



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 13.529/18

RELATÓRIO

Os presentes autos cuidam de REPRESENTAÇÃO com pedido de medida cautelar, formulada pelo então Procurador-Geral do Ministério Público de Contas da Paraíba, **Senhor Luciano Andrade de Farias**, em decorrência da constatação de acumulação de cargos, empregos e funções públicas, realizada através da análise do “Painel de Acumulação de Cargos Públicos”, por **90 (noventa) servidores** lotados na Secretaria de Estado da Saúde, no exercício de 2018, contrariando o art. 37, XVI, da Constituição Federal de 1988.

O então Relator, Conselheiro Marcos Antônio da Costa, através da **Decisão Singular DS1 TC 55/2018** (fls. 113/118) **negou a medida cautelar** requerida pelo Ministério Público de Contas da Paraíba, haja vista a ausência do requisito do *periculum in mora*, e determinou a citação das ex-Secretárias de Estado da Saúde e da Administração, Sras. **CLAUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS** e **LIVÂNIA MARIA DE SILVA FARIAS**, tendo as mesmas apresentado defesa (fls. 123/128 e 130/132), que a Auditoria analisou, juntamente com petições encaminhadas por interessados, e concluiu (fls. 836/869), em síntese, **assistir razão** ao Representante, Ministério Público de Contas, na **quase totalidade das acumulações ilegais** e, por conseguinte, dos vínculos indevidos. Ao final, sugeriu a notificação dos gestores dos órgãos que tem agentes públicos irregularmente investidos para informar as providências até então tomadas e fixando prazo peremptório para regularização, visando a instrução final antes de se submeter à decisão terminativa deste Pretório, após manifestação ministerial fundamentada, em face do devido processo legal e da ampla defesa e do contraditório.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público de Contas, através do ilustre **Procurador Bradson Tibério Luna Camelo**, emitiu em 03/05/2019 o **Parecer nº 507/19** (fls. 872/875), no qual, após considerações, pugna pela:

1. **PROCEDÊNCIA** da Representação, em virtude da constatação da permanência da situação de acumulação irregular pela maioria dos servidores mencionados;
2. **FIXAÇÃO DE PRAZO** aos respectivos gestores, a fim de que se manifestem acerca da situação funcional dos servidores, com a devida comprovação por meio de documentos das medidas tomadas para regularizar a situação;
3. **RECOMENDAÇÃO** aos gestores, para que, doravante, passem a fiscalizar eventuais acumulações indevidas, utilizando-se, para tal, do “Painel de Acumulação de Vínculos Públicos”, através do link: <http://tce.pb.gov.br/paineis/acumulacao-de-vinculos-publicos>.

Devido à mudança de gestão, foram citados o atual Secretário de Estado da Saúde, **Sr. Geraldo Antônio de Medeiros**, e a atual Secretária de Estado da Administração, **Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão**, para apresentarem defesa quanto aos servidores que permanecem em situação de acumulação irregular de cargos (fls. 863/867), tendo sido apresentada defesas (fls. 892/2946 e 2950/2958), que a Equipe Técnica analisou e verificou (fls. 2971/2978) a seguinte situação:

- a) 39 (trinta e nove) servidores tiveram a situação regularizada.
- b) 3 servidores tiveram pagamentos bloqueados pelo Estado da Paraíba: **ALTAMAR MIRANDA**, **ANTÔNIO NUNES DE FARIAS** e **CARLOS ANTÔNIO DE SOUZA NUNES**.
- c) Em relação aos 2 processos remetidos à Comissão de Inquérito para abertura de Processo Administrativo Disciplinar, constatou-se que um servidor se encontra em situação regular (**GERMÃO LACERDA DA CUNHA**) e outro ainda permanece com acúmulos ilegais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 13.529/18

(JAMIL ESTRELA BATISTA).

- d) 2 servidores com vínculo com o Estado da Paraíba tiveram seus processos administrativos arquivados pela CEAC, mas a situação de acúmulo irregular permanece: ALFREDO JOSÉ FERRETTI CISNEIROS e THIAGO HENRIQUE MACHADO CARDOSO.
- e) O servidor JOSÉ DE SOUSA BATISTA teve o processo administrativo arquivado por não possuir mais vínculo com o Estado, mas a situação irregular permanece, em razão da acumulação de 3 vínculos, sendo 1 com a prefeitura de Cajazeiras, 1 com a prefeitura de Cachoeira dos Índios e 1 mandato eletivo na Câmara Municipal deste mesmo município. Assim, entende a auditoria que o **Prefeito de Cachoeira dos Índios deve ser notificado** no sentido de providenciar a regularização da situação do agente público.
- f) Ao final, a Auditoria concluiu pela **fixação de prazo** aos gestores para se manifestarem acerca da situação funcional irregular dos servidores citados acima, com a devida comprovação documental das providências tomadas para a regularização da situação.

Retornando os autos ao *Parquet*, o Douto **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, através de cota (fls. 2981/2983), acompanhou o entendimento da Auditoria pela necessidade de **FIXAÇÃO DE PRAZO** aos gestores interessados, a fim de que se manifestem acerca da situação funcional irregular dos servidores listados acima, com a devida comprovação documental das providências tomadas para a regularização da situação de acúmulo ilegal de cargos públicos.

Com relação ao servidor JOSÉ DE SOUSA BATISTA, que segundo a Auditoria teve o processo administrativo arquivado por não possuir mais vínculo com o Estado, merece a matéria ser **encaminhada** para o Processo de Acompanhamento da Gestão da **Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios**, exercício 2020 (**Processo TC nº 270/20**), já que a situação irregular permanece, em razão da acumulação de 3 vínculos, sendo 1 com a prefeitura de Cajazeiras, 1 com a prefeitura de Cachoeira dos Índios e 1 mandato eletivo na Câmara Municipal deste mesmo município.

Houve a intimação dos interessados para a presente sessão.

É o Relatório.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria e, **concordando em parte** com o último pronunciamento Ministerial, o Relator vota no sentido de que os Conselheiros integrantes da **Primeira Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

1. **CONHEÇAM** da Representação e **JULGUEM-NA PROCEDENTE**;
2. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias aos atuais Secretário de Estado da Saúde da Paraíba, **Sr. Geraldo Antônio de Medeiros** e Secretária de Estado da Administração, **Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão**, a fim de que restaurem a legalidade no tocante às acumulações indevidas de cargos, empregos e funções públicas apontadas nas conclusões do Relatório da Auditoria (fls. 2971/2978), ao final do qual deverá fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, ou apresente justificativas, na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 13.529/18

3. **DETERMINEM** a remessa da matéria relativa à acumulação indevida de vínculos públicos pelo servidor **José de Sousa Batista** para o Processo de Acompanhamento da Gestão da **Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios**, exercício 2020 (**Processo TC nº 270/20**) visto que o servidor, segundo a Auditoria, já não possui vínculo com o Estado da Paraíba;
4. **RECOMENDEM** aos atuais Secretários de Estado da Saúde e da Administração, no sentido de que não repitam as falhas observadas nos presentes autos, buscando atender aos ditames da Constituição Federal, especialmente no tocante às acumulações de cargos, empregos e funções públicas, inclusive exercendo a fiscalização, através do Painel de Acumulação de Cargos, disponibilizado por esta Corte de Contas.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 13.529/18

Objeto: **Denúncia e Representação**

Órgão: **Secretaria de Estado da Saúde - SES/PB**

Responsável: **Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras**

Patrono/Procurador: **não consta**

Representação. Conhecimento e Procedência.
Existência de falhas que poderão ser sanadas ainda durante a instrução. Assinação de prazo.
Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 1.175/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 13.529/18**, que tratam de **REPRESENTAÇÃO** formulada pelo então Procurador-Geral do Ministério Público de Contas da Paraíba, **Senhor Luciano Andrade de Farias**, em decorrência da constatação de acumulação de cargos, empregos e funções públicas, realizada através da análise do “Painel de Acumulação de Cargos Públicos”, por servidores lotados na Secretaria de Estado da Saúde, durante o exercício de 2018, **ACORDAM** os Conselheiros Integrantes da **PRIMEIRA CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer do Ministério Público especial junto a este Tribunal, partes integrantes deste ato formalizador, em:

1. **CONHECER** da Representação e **JULGÁ-LA PROCEDENTE**;
2. **ASSINAR** o prazo de **60 (sessenta)** dias aos atuais Secretário de Estado da Saúde da Paraíba, **Sr. Geraldo Antônio de Medeiros** e Secretária de Estado da Administração, **Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão**, a fim de que restaurem a legalidade no tocante às acumulações indevidas de cargos, empregos e funções públicas apontadas nas conclusões do Relatório da Auditoria (fls. 2971/2978), ao final do qual deverá fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, ou apresente justificativas, na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;
3. **DETERMINAR** a remessa da matéria relativa à acumulação indevida de vínculos públicos pelo servidor **José de Sousa Batista** para o Processo de Acompanhamento da Gestão da **Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios**, exercício 2020 (**Processo TC nº 270/20**) visto que o servidor, segundo a Auditoria, já não possui vínculo com o Estado da Paraíba;
4. **RECOMENDAR** aos atuais Secretários de Estado da Saúde e da Administração, no sentido de que não repitam as falhas observadas nos presentes autos, buscando atender aos ditames da Constituição Federal, especialmente no tocante às acumulações de cargos, empregos e funções públicas, inclusive exercendo a fiscalização, através do Painel de Acumulação de Cargos, disponibilizado por esta Corte de Contas.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões - Primeira Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 13 de agosto de 2020.

Assinado 13 de Agosto de 2020 às 13:14



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Agosto de 2020 às 11:35



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO